



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196681 - SC
(2026/0084600-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO RAUBER
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA GOTTARDI - SC011121
DANIELA LAVINA CARNIATO - SC60672A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, verifico que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando os óbices da Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 284 do STF, bem como deficiência de cotejo analítico. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

3. Esta Corte Superior é firme em salientar que, "de modo a impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve-se demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.951.585/PR, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe10/6/2022), ônus do qual, efetivamente, a defesa não se desincumbiu.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196681 - SC
(2026/0084600-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO RAUBER
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA GOTTARDI - SC011121
DANIELA LAVINA CARNIATO - SC60672A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, verifico que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando os óbices da Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 284 do STF, bem como deficiência de cotejo analítico. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

3. Esta Corte Superior é firme em salientar que, "de modo a impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve-se demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.951.585/PR, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe10/6/2022), ônus do qual, efetivamente, a defesa não se desincumbiu.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GILBERTO RAUBER interpõe agravo regimental contra a decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão da Vice-Presidência da Corte local que inadmitiu o recurso especial. Em síntese, sustenta: a) cabimento e tempestividade do agravo regimental, com fundamento no art. 258 do RISTJ e comprovação de publicação em 30/3/2026 (fl. 1580) e protocolo em 2/4/2026 (fl. 1587); b) suficiência da impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afirmando que a controvérsia é eminentemente jurídica, o que afastaria os óbices das Súmulas 7 do STJ, 83 do STJ e 284 do STF, bem como a incidência da Súmula 182 do STJ; c) que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo articulado, os fundamentos adotados na origem, não se limitando à repetição das razões do recurso especial, motivo pelo qual não seria aplicável a Súmula 182 do STJ; d) subsidiariamente, que o agravo seja conhecido ao menos quanto à primeira controvérsia, na qual teriam sido impugnados o óbice da Súmula 7 do STJ e a suposta inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 1583-1586).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora, para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ e permitir o conhecimento integral do recurso especial ou, subsidiariamente, o conhecimento da primeira controvérsia (fl. 1586).

VOTO

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Nesse sentido:

[...] 1. A **impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial** é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

No caso dos autos, verifico que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando os óbices da Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 284 do STF, bem como deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

Com efeito, esta Corte Superior é firme em salientar que, "de modo a impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve-se demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.951.585/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe10/6/2022), ônus do qual, efetivamente, a defesa não se desincumbiu.

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0084600-9

AgRg no
AREsp 3.196.681 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50029127620238240019

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO RAUBER
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA GOTTARDI - SC011121
DANIELA LAVINA CARNIATO - SC60672A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO RAUBER
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA GOTTARDI - SC011121
DANIELA LAVINA CARNIATO - SC60672A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.